379D0520

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de maio de 1979

relativa à criação de um grupo de peritos independentes de alto nível em matéria de segurança nuclear

(79/520/Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que, na sequência de um incidente occorrido a 28 de Março de 1979 numa central nuclear situada nos Estados Unidos da América, a Comissão, solicitou aos seus serviços a elaboração de um relatório sobre as causas e as consequências do referido incidente;

Considerando que, na ocasião da aprovação desse relatório, a Comissão considerou que deveria ser reforçada a accção comunitária em matéria de sequrança nuclear, quer do ponto de vista das instalações quer da protecção de pessoas e do ambiente, e que é oportuno, para este fim, confiar a um grupo restrito de peritos independentes a tarefa de levar a cabo uma reflexão global sobre a situação actual da segurança nuclear no interior da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

1. É criado um grupo restrito de peritos independentes de alto nível em matéria de segurança nuclear, a seguir denominado «Grupo».

2. Os membros do Grupo são nomeados pela Comissão a título pessoal, não podendo pertencer a organismos que tenham interesses económicos directos na energia nuclear.

Um alto funcionário da Comissão pode ser nomeado membro do Grupo. Os outros membros serão nomeados fora dos serviços das Comunidades.

Artigo 2º

1. O Grupo tem por tarefa emitir pareceres à Comissão sobre todos os problemas relativos à situação actual da segurança nuclear no interior da Comunidade, incluindo as suas implicações no plano da protecção contra radiações, e proceder à avaliação das actividades desenvolvidas pelas instituições comunitárias neste domínio com o fim de formular sugestões que possam servir de base a iniciativas específicas da Comissão. De qualquer modo, o Grupo enviará à Comissão um relatório sobre as suas actividades antes de 31 de Dezembro de 1979.

2. O Grupo deve, nomeadamente:

— examinar os regulamentos, práticas, normas e critérios de segurança em vigor e/ou em elaboração nos Estados-membros e avaliar as modalidades de acção comunitária em curso, tendo em vista a sua harmonização, incluindo os resultados já adquiridos no que respeita à sua inventariação,

— estudar as modalidades de um sistema comunitário de informação sobre os acidentes, incidentes e anomalias de funcionamento das instalações nucleares,

— avaliar a aplicação actual do Capítulo III do Tratado Euratom (protecção sanitária) e, nomeadamente, do seu artigo 37º (descarga de efluentes radioactivos),

— avaliar as actividades desenvolvidas até ao presente no que respeita á instalação das centrais nucleares, bem como os princípios fundamentais de protecção operacional da população (planos de emergência, tendo em vista o seu reforço a nível comunitário,

— examinar os problemas ligados à formação do pessoal afecto à operação das instalações nucleares e mais especificamente ao pessoal afecto a tarefas de segurança e protecção sanitária, quer sob o ponto de vista da harmonização das práticas e dos regulamentos em vigor nos Estados-membros, quer de acções de promoção a realizar directamente pela Comissão,

— avaliar os programas de investigação e de desenvolvimento no domínio da segurança nuclear e da protecção sanitária, em curso ou em projecto da Comunidade, tendo em vista a sua eventual intensificação em certos domínios,

— fornecer uma apreciação global sobre a organização da segurança nuclear no interior da Comunidade e sugerir fórmulas institucionais possíveis, tendo em vista uma separação entre as autoridades responsáveis pelo desenvolvimento da energia nuclear e as responsáveis pela regulamentação relativa à segurança das instalações nucleares.

Artigo 3º

O período de exercício de funções dos membros do Grupo cessa em 31 de Dezembro de 1979 e é renovável.

A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para informação.

Artigo 4º

O Secretariado do Grupo é assegurado pelo Secretariado do Comité de Coordenação e Segurança Nuclear.

Artigo 5º

Sem prejuízo do disposto no artigo 194º do Tratado, os membros do Grupo obrigam-se a não divulgar as informações de que venham a ter conhecimento através dos trabalhos do grupo.

Artigo 6º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas em 16 de Maio de 1979.

Pela Comissão
Guido BRUNNER
Membro da Comissão